

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10140.000210/95-82
Recurso nº : 07.738
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ROGÉRIO THOMITÃO BERETTA
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.953

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA
- Inovações provocadas pela decisão recorrida ensejam tratar o recurso como impugnação, devendo ser reposta a fase processual impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO THOMITÃO BERETTA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

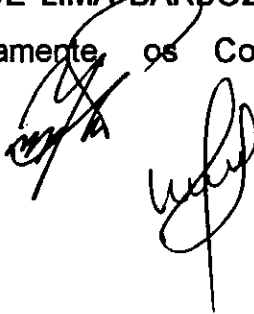


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

PROCESSO Nº : 10140.000210/95-82
ACÓRDÃO Nº : 105-11.953

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.



PROCESSO Nº : 10140.000210/95-82
ACÓRDÃO Nº : 105-11.953

RECURSO N.º : 07.738
RECORRENTE : ROGÉRIO THOMITÃO BERETTA

RELATÓRIO

ROGÉRIO THOMITÃO BERETTA, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, que manteve exigência do imposto de renda de pessoa física

O processo é decorrente do principal, nº 10140.000376/94-54, recurso nº 111.251, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa Castelli & Cia Ltda. e o lançamento apresentou a mesma fundamentação fática, além de semelhança nos argumentos, conclusões e procedimentos processuais.

É caracterizada, portanto, a decorrência processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character, located below the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme consta do relatório, está caracterizada a decorrência processual, devendo este processo receber a mesma decisão que for produzida no processo principal.

Como no principal, as irregularidades processuais aqui também foram produzidas, sendo, igualmente, de se determinar correção de instância para saneamento do processo.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para determinar correção de instância, devendo a autoridade administrativa da jurisdição da recorrente lhe dar ciência das peças de fls. 165 a 169 do processo principal, permitindo-lhe aditar razões centradas em tais peças e após, apreciar tais razões mais a peça encaminhada como recurso, tudo como impugnação diante das inovações apresentadas na decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL